



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,  
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0225284-49.2021.8.06.0001**

Apenso:

Classe:

Assunto: **Procedimento Comum Cível**

**Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Cesar Rossas Mota**

Requerido: **Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica Ltda**

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, com Pedido de Tutela de Urgência, proposta por CESAR ROSSAS MOTA, representado por seu filho, CESAR ROSSAS MOTA FILHO, contra UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., todos qualificados nos autos do processo epigrafado, narrando que o representado era beneficiário do plano de saúde Unimed Multiplan Empresarial, da promovida, e que deu entrada em fevereiro deste ano na Unidade de Terapia Intensiva – UTI do Hospital São Mateus, em tratamento de graves sequelas advindas da infecção pelo vírus da COVID-19, pelo que não pode exercer por conta própria atos da vida civil e encontra-se neste ato representado por seu filho.

Diante da complicaçāo do caso, o médico responsável, Dr. Weiber Xavier, indicou a utilização do medicamento "ACTEMRA 1 AMPOLA DE 200MG NO DIA 10/03/2021 + 2 AMPOLAS DE 400MG NO DIA 11/03/2021", que foi solicitado à requerida, contudo, essa não autorizou o custeio da medicação, respondendo que seria medicação "off label", fora do protocolo, isto é, que não fora solicitada na ocasião do protocolo de entrada do nosocomio.

Observada a evolução do quadro do paciente, e antes que nova infecção o atingisse, os médicos decidiram realizar a aplicação das ampolas do medicamento "ACTEMRA" nos termos acima descritos e às custas do próprio hospital, ficando advertido o filho do requerente que as despesas com os medicamentos seriam posteriormente cobradas da família, em razão da constante negativa por parte do plano de saúde.

Requereu que a promovida fosse compelida a autorizar o tratamento ministrado por seu médico assistente, postulando tutela de urgência, a ser ratificada por ocasião da sentença final, além de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Juntou aos autos diversos documentos, dentre eles, o contrato Multiplan Empresarial, acostado às fls. 23/49; a fatura e os demonstrativos financeiro e de utilização, às fls. 47/48; além dos laudos emitidos pelo médico, às fls. 41/42.

Na Decisão Interlocatória de fls. 53/55, foi deferida a Tutela de Urgência, no



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,  
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

sentido de compelir a promovida a autorizar os medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da sua saúde, desconsiderando-se cláusula contratual, por se tratar de uma situação de urgência.

À fl. 118 foi colacionada certidão de óbito do autor, em 16/04/2021, sendo requerida a habilitação, no polo ativo da demanda, de seu espólio, representado por RUBENS BELCHIOR MOTA.

A fase de conciliação restou inexitosa, conforme termo de fls. 130/131.

Citado, o demandado contestou a ação às fls. 133/148, alegando, em suma, a inexistência de cobertura legal para medicamentos que não possuem indicações previstas na bula/manual registrado na Anvisa (uso “off label”), se tratar de condição não coberta pelo contrato, bem como a ausência de abusividade na negativa do medicamento.

Réplica, às fls. 185/194, rebatendo os argumentos levantados na contestação e ratificando os termos da exordial.

À fl. 197 foi facultado às partes declinarem as provas que ainda pretendiam produzir em juízo, quedando-se inertes.

### **É o breve relato. Passo a decidir:**

Com relação ao pedido de habilitação do Espólio de CÉSAR ROSSAS MOTA, através do inventariante RUBENS BELCHIOR MOTA, defiro-o, por restarem atendidas as formalidades legais do art. 110 do CPC, que assim dispõe: “*Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.*”

Observa-se, ainda, a Súmula nº 642 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “*O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória*”.

A questão central a ser enfrentada nesta decisão é saber se em caso emergencial o plano de saúde tem a faculdade de negar o medicamento solicitado com urgência por médico credenciado e prescrito a paciente internado em emergência, sob a interpretação das cláusulas do plano específico contratado pelo paciente.

Fazendo uma análise percuciente dos autos, não há a menor dúvida que o promovente mantinha vínculo contratual com a promovida, quando teve que procurar atendimento médico na Unidade de Terapia Intensiva (UTI) do Hospital São Mateus, na data de 15 de fevereiro de 2021, por se encontrar em estado grave devido a complicações relacionadas à Covid-19.

Na situação em análise, depreende-se, ainda, que o procedimento médico requerido pelo autor, foi prescrito por médico com especialidade na enfermidade que o acometia, sendo o médico o profissional capacitado a indicar o melhor meio de buscar o restabelecimento da saúde do paciente, tendo ele prescrito o tratamento constante do relatório de fls. 41/42, considerado de urgência, na tentativa de restabelecer a saúde de seu paciente, tendo sido negado de imediato o respectivo tratamento, pouco se importando a demandada com a situação de urgência e o risco de morte pelo qual passava o demandante, como de fato



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,  
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

veio a falecer, simplesmente alegando descumprimento de protocolo do momento de solicitação do medicamento, mesmo se tratando de caso de urgência.

Portanto, não há dúvida de que o caso do autor era de emergência, posto que, além de se encontrar em quadro tão avançado que necessitou ser internado em UTI, é da sabença pública que a infecção pelo vírus da COVID-19 pode resultar em complicações gravíssimas, ocasionando até mesmo a morte, como ocorrido no caso concreto.

Também é pacífico que o contrato da prestação de serviços de saúde é disciplinado pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, que deve ter as suas cláusulas interpretadas de maneira mais favorável ao contratante, nos termos do seu art. 47.

Além disso, a jurisprudência também já se tornou por demais pacificada, vedando aos planos de saúde limitarem tratamento de urgência, até porque o citado artigo 35-C não faz remição a nenhuma distinção de contrato. A exemplo, cita-se a Ementa de um julgado abaixo transcrita:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE URGÊNCIA INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE. RECUSA DE COBERTURA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DO VALOR IMPOSTO NA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.** I – Trata-se de apelação cível interposta por UNIMED FORTALEZA em face de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, nos autos de Ação de Obrigaçāo de Fazer c/c Indenização por Danos Morais movida por JOANA PAULINO DE LIMA em desfavor da Recorrente. II – Na espécie, muito embora a paciente estivesse necessitada de realizar de forma urgente o tratamento indicado pelo médico assistente, com a utilização do equipamento referido no atestado médico, e sendo usuária do plano de saúde há bastante tempo, viu-se compelida a bater às portas do judiciário para fazer valer o seu direito. A postura do plano apelado, **com a recusa injustificada do tratamento, repita-se, necessário e adequado à segurada, no momento que, acometida de doença grave e outras comorbidades, mais necessitava, causa-lhe dor e angústia a ensejar, sem sobra de dúvidas, indenização a título de danos morais.** Precedentes. III – O valor de indenização por dano moral deve ser fixado prudente e moderadamente, levando em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade e atendendo às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. IV – Sopesando-se todas as considerações acima feitas, atento às peculiaridades do caso em questão e ao caráter pedagógico da presente indenização, tendo em vista as circunstâncias fáticas e sem



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432, Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

premiar o enriquecimento ilícito, entendo que o plano de saúde demandado merecia ser condenado, a título de danos morais, em importe superior ao estabelecido na sentença. Entretanto, como na hipótese em exame o juiz sentenciante estabeleceu o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e inexiste recurso da parte autora nesse sentido, hei por manter o atribuído na decisão avergoadas. V – Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida. A C O R D A O Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer o recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme voto do Desembargador Relator. (Proc. 0147078-26.2018.8.06.0001; 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Desembargador Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS; Sob a Presidência do Desembargador FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE; Data do julgamento: 09/02/2021; Data de registro: 09/02/2021). (Grifos nossos)

Quanto ao pedido de condenação em danos morais, há de se admitir que, com aquela negação imotivada do tratamento, em desrespeito aos legítimos direitos do postulante, incorreu a requerida nas reprimendas dos arts. 186 e 927, da Lei Substantiva Civil, *in verbis*: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Art. 927, "Aquele por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Em caso tal, é despicienda a prova do efetivo dano moral, sendo este presumido, pela situação de angústia e incerteza em que ficou submetido o autor, posto que, além de sofrer os traumas naturais de uma doença grave, que exige tratamento de urgência, teve de recorrer a outros meios incertos, inclusive à Justiça, para ver solucionado o seu problema de saúde, sentindo-se na ocasião lesado e desamparado pelo plano contratado e o seu prestador direto dos serviços dos quais necessitava.

Resultou apurado que a demandada negligenciou um tratamento que era da sua inteira responsabilidade, incorrendo na conceituação de ato ilícito causador de dano moral, prevista no art. 186, *in verbis* do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Já o art. 927, da mesma lei, prevê que "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

É certo que não há tabelamento sobre o *quantum* que deve ser estabelecido como indenização por dano moral, cabendo ao juiz fazer um certo sopesamento, para que não importe em ganho sem causa, nem que seja tão irrisório o valor, a ponto de não surtir o efeito reparador e servir de exemplo para que o causador do dano se abstenha de praticar ilícitos similares. Nesta esteira de raciocínio, dispõe o art. 944, do mesmo Diploma Legal, que: "A indenização mede-se pela extensão do dano".

Isto posto, o mais que dos autos consta e fundamentado nas disposições legais e

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,  
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

jurisprudenciais supramencionadas, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, para ratificar a decisão interlocutória proferida às fls. 53/55, tornando-a definitiva, como também para condenar a promovida a pagar danos morais ao promovente, sucedido nestes autos por seu Espólio, que árbitro em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizados pelo INPC, a partir desta data, com espeque na Súmula nº 362 do STJ, acrescidos de juros de mora, de 1% a.m. (um por cento) ao mês, com capitalização anual, a partir da citação, nos termos do art. 405, da mencionada Lei Substantiva Civil trânsito em julgado.

Condeno mais a demandada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação, após atualizado.

P. R. I.

Fortaleza/CE, 03 de março de 2023.

**Maria de Fatima Bezerra Facundo**  
Juíza de Direito